



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.901205/2009-02
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.191 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 09 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO
CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento do recurso especial, a divergência de interpretação pressupõe que as decisões administrativas comparadas (recorrida e paradigma) tenham sido construídas sobre premissas fáticas suficientemente semelhantes. Se uma das decisões contrapostas fundamenta-se, de forma determinante, em peculiaridades fáticas inexistentes no contexto fático analisado pela outra decisão, não se caracteriza a divergência jurisprudencial requerida pelo art.67 do Anexo II do RICARF/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira, Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, por sua Procuradoria (PGFN), em face do Acórdão n.º 1402-002.238, de 05/07/2016, que registrou a seguinte ementa e julgamento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DIPJ E DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.

Comprovado que os débitos confessados em DCTF e informados em DCTF estavam equivocados mediante apresentação de declarações retificadoras e elementos da escrituração contábil que corroboram os valores declarados/confessados nessas declarações retificadoras, reconhece-se o direito de crédito pleiteado, incluindo todos os recolhimentos efetivamente de estimativa devidamente comprovados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para homologar as compensações pleiteadas até o limite de R\$ 75.346,05 reconhecido no bojo dos autos 13884.901198/2009-31, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (Relator Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

Em 06/12/2005, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP requerendo a compensação de crédito referente a recolhimento indevido de estimativa de CSLL referente ao mês de agosto de 2004, no valor originário de R\$ 75.346,05, com uma série de débitos de contribuições sociais e imposto de renda retidos em fonte, referentes respectivamente à 2ª quinzena de novembro e à 1ª semana de dezembro do ano de 2005.

A compensação não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em São José dos Campos (SP), tendo sido consignado em despacho decisório de 18/02/2009 que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi identificado, mas o respectivo pagamento já havia sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argumentando que percebeu, já no decorrer do ano de 2005, que havia apurado incorretamente as bases de cálculo mensais de IRPI e CSLL no ano-calendário de 2004. Assim, retificou sua DIPJ 2005 e requereu as compensações relativas aos recolhimentos de estimativas dos tributos feitos indevidamente ou a maior. Entre as compensações pleiteadas estava a que originou os presentes autos.

Ao apreciar tal manifestação de inconformidade, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA) considerou-a totalmente improcedente, mantendo a decisão pela não homologação da compensação.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ao qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF deu provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Cientificada da decisão, a PGFN interpôs recurso especial endereçado à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em que defende a existência de divergência jurisprudencial a respeito das seguintes matérias:

- a) Preclusão – impossibilidade de inovação do pedido de compensação, com apresentação tardia de provas, apresentando como paradigmas os Acórdãos n.º 1202-00.532 (proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF) e n.º 1803-00.157 (prolatado pela 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento);
- b) **Impossibilidade de reconhecimento de crédito sem a correspondente retificação da DCTF**, apresentando como paradigmas os **Acórdãos n.º 1302-001.571** (proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF) e n.º 1301-000.857 (prolatado pela 1ª Turma Ordinária da mesma Câmara).

A admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional foi examinada pelo Presidente da Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF competente, que deu seguimento parcial ao recurso, admitindo a divergência apenas em relação à segunda matéria (“impossibilidade de reconhecimento de crédito sem a correspondente retificação da DCTF”) e apenas em relação ao primeiro paradigma - **Acórdão n.º 1302-001.571**, com ementa reproduzida integralmente no recurso:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INDÉBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA.

Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração.

No tocante a essa matéria, o recurso da PGFN aponta que o acórdão recorrido, ao admitir o reconhecimento de direito creditório com base em DIPJ retificadora, mesmo em conflito com as informações constantes na DCTF, teria entrado em divergência com diversos acórdãos do CARF que concedem à DCTF o efeito de confissão de dívida, exigindo, para o reconhecimento da existência do crédito, a retificação dessa declaração.

Quanto ao mérito, a recorrente, em síntese, alega que:

- as formalidades existentes no pedido de compensação são definidas para dar transparência, segurança e uniformidade ao procedimento, e não por mero capricho da Administração;

- o CTN, em seu art. 156, previu a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Todavia, o art. 170 do mesmo Código, em atendimento ao princípio da legalidade, determinou que a extinção do crédito tributário por essa modalidade depende de lei autorizadora, que estabelecerá as condições e as garantias em que pode ocorrer a compensação ou atribuirá à autoridade administrativa o estabelecimento dessas condições e garantias;

- a fim de normatizar a forma pela qual se daria a compensação no âmbito tributário, foram editados diplomas legais e normativos, dentre os quais se destaca a Lei n.º 9.430/96 e a IN SRF n.º 21/97, e alterações posteriores, redundando inclusive na edição da IN SRF n.º 460/2004 (vigente à época da transmissão da PER/DCOMP sob debate);

- da leitura das normas citadas, é possível aferir que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal (uma vez que corre o prazo de homologação, após o qual não podem ser recuperados eventuais valores compensados indevidamente) quanto do contribuinte (que responde pela exatidão dos valores informados, visto que, uma vez analisada a DCOMP, não é mais admitida alteração em seu conteúdo);

- nos termos da legislação mencionada, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da DCOMP, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação. Não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração tributária no momento oportuno, ou seja, até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, sob a pecha de tratar-se de erro material, seja admitido em momento posterior do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de análise pela DRF responsável pela análise do pleito;

- os diplomas normativos regentes da matéria, quais sejam o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e o art. 170 do CTN, deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da transmissão da DCOMP, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória, o que não ocorreu no caso dos autos;

- a análise acerca da liquidez e certeza dos créditos pleiteados não é da alçada da competência do CARF, mas da DRF. Não é lícito ao órgão julgador de superposição fazer essa análise, ainda que sob a invocação do princípio da verdade material. Ademais, a apresentação de provas somente em sede de interposição de recurso voluntário suprime uma instância administrativa, em prejuízo do direito da União;

- no caso sob discussão, somente após ter tomado ciência do despacho decisório, o contribuinte alegou, em seu recurso voluntário, os motivos pelos quais a DIPJ retificadora teria validade probatória, pois teria sido fundamento para lançamento de ofício pela própria Receita Federal. Como pode ser observado, de acordo com as informações fornecidas pelo contribuinte à Receita Federal, na data em que foi concluído o despacho decisório ainda não teria sido demonstrada, de forma cabal, a existência do crédito;

- nos precisos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso interpostos contra a não-homologação de compensação obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72. Nessa esteira, o órgão julgador *a quo* violou a legislação de regência do processo administrativo fiscal, por ter acolhido os documentos trazidos pelo contribuinte somente em sede recursal, sem que tenha sido demonstrada, como exigem os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, a impossibilidade de sua apresentação com a impugnação;

- o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 em nada destoia do princípio da finalidade do processo ou da verdade material; ao contrário, os concretiza. A finalidade do processo é a solução do conflito. A regra do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 visa impedir a “eternização” indesejada do litígio, sem vedar a possibilidade de apresentação de provas em caso de força

maior, obviamente devidamente demonstrada e justificada a sua ocorrência. Ou seja, a regra está em plena sintonia com os princípios citados.

Requer, ao final, que seu recurso especial seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido a fim de restabelecer *in totum* a decisão de primeira instância, sendo mantido o indeferimento do pleito do contribuinte.

Cientificada do seguimento apenas parcial dado ao seu recurso especial, a Fazenda Nacional declarou-se ciente e afirmou que não apresentaria agravo.

Intimado a tomar ciência do acórdão, do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento parcial, o contribuinte apresentou contrarrazões em que alega, em síntese, o seguinte:

- o recurso especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido porque os fatos abordados no Acórdão n.º 1302-00.571 (paradigma que provocou o seguimento da matéria “impossibilidade de reconhecimento de crédito sem a correspondente retificação da DCTF”) são diferentes dos examinados pelo acórdão recorrido;

- as diferenças fáticas que impedem o conhecimento do recurso são: i) o acórdão paradigma fala em retificação da DIPJ “*desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato*” e, no caso dos presentes autos, o contribuinte apresentou documentação comprobatória de seu pleito (auto de infração de CSLL do ano de 2004, planilha de compensação, cópia de livro de balancete, planilha de apuração de CSLL); ii) conforme reconhecido no próprio despacho de admissibilidade do recurso, na parte que desqualificou o Acórdão n.º 1202-00.532 como paradigma, “*no recorrido, admitiu-se que as provas apresentadas após a impugnação deveriam ser admitidas tendo em vista terem sido ratificadas pela própria Fiscalização*”, ou seja, admitiu-se a existência de provas que acompanharam os valores da DIPJ retificadora; e iii) no presente caso, o contribuinte estava proibido de retificar a DCTF, enquanto não existe qualquer menção no acórdão paradigma de que a DIPJ retificadora do sujeito passivo tenha sido objeto de fiscalização pela Receita Federal;

- a PGFN pretende implicitamente rediscutir a análise probatória realizada no julgamento anterior no CARF, o que não poderia ser objeto de recurso especial, que serve apenas para consolidar e unificar a interpretação de normas por diferentes Colegiados do CARF;

- o contribuinte apurou no mês de agosto de 2004 o valor de R\$ 0,00 a recolher de estimativa mensal de CSLL mediante balanço de suspensão. No entanto, no referido período foi recolhido o valor de R\$ 75.346,05 em DARF, demonstrado na DIPJ retificadora, validado pela Fiscalização e comprovado pela documentação contábil;

- a Fiscalização, com base na DIPJ retificadora, autuou o contribuinte em dezembro de 2006 no processo administrativo n.º 13864.000287/2006-53, exatamente quanto aos valores constantes na DIPJ retificadora, determinando inclusive o abatimento no auto de infração de todos os pagamentos realizados. Os pagamentos foram alocados e o auto de infração encontra-se arquivado;

- foram recolhidos em DARF R\$ 1,3 milhão de CSLL do ano de 2004, quando somente deveria ter sido recolhidos R\$ 827 mil. Assim, houve recolhimento a maior de CSLL no

valor de R\$ 419 mil. Somando-se as compensações realizadas, encontra-se R\$ 287 mil. Logo, houve comprovadamente pagamento a maior, sendo correto o acórdão do CARF que reconheceu o direito de crédito.

Diante do que expõe, o contribuinte recorrido pede que o recurso especial da Fazenda Nacional não seja conhecido ou, no caso de o mérito ser analisado, que se mantenha o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Conhecimento

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi parcialmente admitido por despacho do Presidente da Câmara recorrida, somente em relação à matéria “impossibilidade de reconhecimento de crédito sem a correspondente retificação da DCTF” e apenas em relação ao primeiro paradigma (Acórdão n.º 1302-001.571).

O contribuinte, por ocasião do oferecimento de contrarrazões ao recurso fazendário, defendeu que a irresignação não poderia ser conhecida por conta da ausência de similitude entre os casos analisados pela decisão recorrida e pelo único paradigma admitido.

Pois bem. Em seu recurso voluntário e nas contrarrazões opostas ao recurso especial, o contribuinte relata que transmitiu várias DCOMP por meio das quais pleiteou a compensação de pagamentos a maior de estimativas mensais de CSLL realizados em 2004.

Os presentes autos (PAF n.º 13884.901205/2009-02), discutem a não homologação de compensação relativa a crédito originado no pagamento feito em agosto de 2004. Além deste, existem outros processos em que foram debatidas as compensações de créditos relacionados a pagamentos feitos em fevereiro de 2004 (PAF n.º 13884.901202/2009-61), abril de 2004 (PAF n.º 13884.901203/2009-13), julho de 2004 (PAF n.º 13884.901200/2009-71) etc.

O curso de tais processos administrativos tributários foi praticamente igual: não homologação da compensação pela DRF em São José dos Campos (SP); impugnação julgada improcedente pela DRJ em Salvador (BA); provimento do recurso voluntário pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF (mesmo Relator, mesma sessão de julgamento); interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, com seguimento parcial (apenas a matéria “*impossibilidade de reconhecimento de crédito sem a correspondente retificação da DCTF*”).

Os recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional em alguns destes processos já foram julgados por esta 1ª Turma da CSRF. O recurso apresentado nos autos do processo n.º 13384.901203/2009-13 foi apreciado como paradigma de lote de repetitivos, em sessão realizada em 05/04/2018, tendo sido proferido o **Acórdão n.º 9101-003.550**, de relatoria do i. Conselheiro Luís Flávio Neto, por unanimidade de votos pelo não conhecimento do recurso fazendário.

Naquela ocasião, o julgamento dos recursos especiais apresentados nos autos dos processos abaixo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/ 2015, aplicando-se o decidido no julgamento do processo n.º 13884.901203/2009-13:

- Processo: 13884.901197/2009-96 - Acórdão 9101-003.551
- Processo: 13884.901198/2009-31 - Acórdão 9101-003.552
- Processo: 13884.901200/2009-71 - Acórdão 9101-003.553
- Processo: 13884.901202/2009-61 - Acórdão 9101-003.554

Como existe total identidade entre os acórdãos recorridos nos presentes autos e naquele processo, bem como entre os recursos especiais apresentados pela Fazenda Nacional (mesmas matérias recorridas, mesmos acórdãos paradigmas, mesmos argumentos), acato o voto que conduziu aquela decisão, reproduzindo-o abaixo:

Para demonstrar a divergência de interpretação, a recorrente apresentou os acórdãos paradigmas n. 1302-001.571 e n. 1301-001.857. O despacho de admissibilidade compreendeu que esse segundo acórdão (n. 1301-001.857) não seria hábil para demonstrar divergência de interpretação quanto à matéria, conhecendo o recurso especial, quanto ao tema da necessidade de retificação de DCTF para viabilizar a compensação de estimativas de CSSL recolhidas a maior, apenas em função do primeiro paradigma apresentado (acórdão n. 1302-001.571). Contudo, em sede de contrarrazões, o contribuinte argumenta que o acórdão n. 1302-001.571 também não seria hábil para demonstrar divergência de interpretação quanto à matéria.

Observa-se que, tal como o acórdão recorrido, o acórdão n. 1302-001.571 trata de um caso em que o contribuinte retificou a DIPJ para evidenciar débito tributário menor que o anteriormente declarado e, assim, a existência de créditos tributários, sem que a correspondente DCTF tenha sido também retificada. Destaco o seguinte trecho do acórdão n. 1302-001.571:

‘A nulidade da decisão recorrida, alegada pela recorrente, é a própria questão de mérito a ser apreciada por este Colegiado, ou seja, ela reside unicamente em saber se a falta de retificação da DCTF pode obstar o reconhecimento do direito creditório que aflorou da retificação apenas da DIPJ, quando verificado que o DARF que consubstancia o direito creditório pleiteado, objeto do pedido de compensação, fora alocado pela própria recorrente, para extinção do débito confessado na DCTF (não retificada).’

Contudo, compreendo assistir razão à recorrida quando sustenta diferença substancial entre o acórdão recorrido e o acórdão n. 1302-001.571, tornando-o inábil para demonstrar divergência de interpretação capaz de ensejar a interposição de recurso especial.

É importante observar que a maior parcela do recurso especial interposto, a qual não foi admitida por despacho, volta-se precisamente contra a análise de provas do crédito tributário, pela Turma *a quo*, juntada aos autos após a decisão de primeira instância. Ocorre que o acórdão *a quo* restou preponderantemente embasado na necessidade de análise de tais provas apresentadas pelo contribuinte por se tratar de caso submetido a despacho eletrônico, em que os dados são analisados mediante cruzamento eletrônico de informações entre declarações e o contribuinte interessado não tem a oportunidade de apresentar provas antes da prolação da decisão administrativa. No caso dos presentes autos, as provas apresentadas pelo contribuinte foram detalhadamente analisadas pela decisão recorrida, que as compreendeu hábeis para demonstrar a legitimidade do crédito cuja compensação é requerida.

Por sua vez, o acórdão n. 1302-001.571, indicado como paradigma, analisou hipótese em que **apenas** a DIPJ retificada teria sido apresentada como prova do crédito pleiteado, o que foi considerado insuficiente, *in verbis*:

‘Importante ressaltar que não foi entregue DCTF retificadora. Em consulta aos sistemas da Receita Federal, se verifica que a contribuinte apresentou DCTF original em que declarou IRPJ devido, código 2430 no valor de R\$ 1.115.757,32, fl. 51, e, até a presente data, não entregou DCTF retificadora. Assinale-se que a declaração retificadora deveria ter sido entregue antes do decisório, pois a disponibilidade do crédito é examinada no momento do despacho proferido pela autoridade a quo.

Ademais, a contribuinte pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DIPJ retificadora.

Cabe a interessada o ônus de provar o erro em que fundada a modificação. A simples retificação da DIPJ, desacompanhada da retificação da respectiva DCTF (que constitui confissão de dívida) e desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações veiculadas em sede de manifestação de inconformidade.

(...)

Por último, alerto que a apresentação de DIPJ retificadora não é prova suficiente e incontestável do direito creditório, mas apenas uma das tantas providências que deveria a recorrente tomar, para demonstrar o seu direito creditório’.

Assim, (i) enquanto o acórdão recorrido está preponderantemente embasado na apresentação de provas (além da mera retificação da DIPJ), pela ora recorrida, quanto ao equívoco presente na DCTF e na legitimidade do crédito cuja compensação é requerida, (ii) o acórdão n. 1302-001.571, indicado como paradigma, embasou-se justamente na não apresentação de provas, além da mera retificação da DIPJ, para a demonstração do crédito cuja compensação é requerida. Não há, portanto, a necessária similitude entre os acórdãos paradigmas requerida pelo art. 67 do RICARF.

Nesse seguir, voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto.

De fato, a divergência de interpretação pressupõe que as decisões administrativas comparadas tenham sido construídas sobre premissas fáticas suficientemente semelhantes. Se uma das decisões divergentes fundamenta-se, de forma determinante, em peculiaridades fáticas inexistentes no contexto fático analisado pela outra decisão, não se caracteriza a divergência jurisprudencial requerida pelo art. 67 do Anexo II do RICARF/2015.

Assim, considerando a prévia manifestação desta C. Turma Superior, em caso praticamente idêntico do mesmo contribuinte, acolho integralmente os termos do voto acima

transcrito para concluir que o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido também neste caso, em razão da ausência de similitude entre o acórdão recorrido e o Acórdão n.º 1302-001.571 necessária para a configuração de divergência jurisprudencial a respeito da matéria “*impossibilidade de reconhecimento de crédito sem a correspondente retificação da DCTF*”.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner